PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000218-73.2020.8.05.0014 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO ROBERTO COSTA FERNANDES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVADAS. PLEITOS DE REDIMENSIONAMENTO DA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA DA PENA E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. REDUZIDA A PENA MULTA, DE OFÍCIO, PARA GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL PARA ANÁLISE DA MISERABILIDADE DO APELANTE. 1.Demonstração inequívoca da autoria e materialidade delitivas, restando devidamente provadas nos autos, tanto que a Defesa seguer agita pleito de absolvição, mas tão somente o redimensionamento da primeira fase dosimétrica da pena, aplicação do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006), em seu patamar máximo (2/3), bem como a reforma da sentença no que diz respeito a sanção pecuniária, o direito de o Apelante recorrer em liberdade, além da redução da pena de 1/3 a 2/3, de acordo com o art. 65, do CP. 2. Dosimetria da Pena —Pena-base fixada no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão. Nesse particular carece o Recorrente de interesse recursal quando pleiteou a reforma dosimétrica nesta fase. Na 2º fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, mas não aplicada, em obediência à Súmula 231, do STJ. Nesse particular, apesar de a Defesa não ter sido clara, subentende-se que pretende a redução da pena, nesta etapa, de 1/3 (um terco) a 2/3 (dois terços), o que não é possível, diante do sumulado ora referido, o qual fora reafirmado por ocasião do julgamento do Resp n. 1.117.073/PR, do Tribunal da Cidadania e Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, do STF. Além disso, ainda que fosse possível, o método utilizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência pátria, é no percentual de 1/6 (um sexto). Na 3º etapa, aplicada a causa de diminuição da pena (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006), no percentual de 1/6 (um sexto), em virtude da quantidade de droga apreendida, reduzindo a reprimenda para 4 quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Quanto ao pleito da Defesa de diminuição da pena em seu patamar máximo 2/3 (dois terços), não deve prosperar diante da expressiva quantidade de droga apreendida, 6,343 Kg (seis quilogramas, trezentos e quarenta e três centigramas) de maconha, como bem pontuado pela MM. Juíza singular. Registre-se, ainda, que no entendimento desta relatora o Apelante não faz jus ao benefício do tráfico privilegiado, notadamente porque o fato de o agente ter percorrido diferentes estados da federação transportando elevada quantidade de droga, torna inviável concluir que não se dedica à atividade criminosa. Contudo, em face ao princípio do non reformatio in pejus, mantenho o quantum estabelecido pelo juízo a quo. Ainda nesta fase, elevou-se a reprimenda em 1/6 (um sexto), haja vista a causa de aumento capitulada no art. 40, V, da Lei de Drogas, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime semiaberto. Nesse aspecto, incorreu em equívoco a ilustre julgadora de primeiro grau no cálculo da pena, porquanto 1/6 (um sexto) de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, corresponde a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Todavia, também em razão do princípio do non reformatio in pejus, mantenho a reprimenda estabelecida na sentença condenatória. A sanção pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa deve ser

redimensionada, de ofício, para 483 (quatrocentos e oitenta e três) diasmulta, a fim de guardar proporcionalidade com a restrição de liberdade aplicada. 3. Da Pena de Multa - Muito embora a Defesa tenha se insurgido em relação a sanção pecuniária arbitrada, não restou claro se pretende a sua diminuição ou isenção. Contudo, eventuais considerações a respeito das dificuldades econômicas enfrentadas pelo Réu deve ser formulada junto ao Juízo da Execução Penal que tem competência para analisar a sua miserabilidade. Precedentes do STJ. 4. Recorrer em Liberdade - Nota-se da sentenca condenatória, que tal pleito fora concedido ao Recorrente, de modo que falta interesse recursal e, por isso, também não deve ser conhecido. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO. DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA A PENA DE MULTA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000218-73.2020.8.05.0014, da Comarca de Araci/BA, sendo Apelante Paulo Roberto Costa Fernandes e apelado o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na extensão, negar-lhe provimento, redimensionando, de ofício, a pena de multa, na forma do relatório da Relatora. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0000218-73.2020.8.05.0014 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO ROBERTO COSTA FERNANDES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa de Fábio Conceição da Silva, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória (ID 14220225), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araci/BA, que o condenou a 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) diasmulta, à razão, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Nas razões constantes no ID 18086726, requer a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo (2/3), por se tratar de réu primário e que não se dedicar a organizações criminosas. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da primeira fase dosimétrica, por entender que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP lhes são favoráveis. Por fim, pretende a reforma da sentença no que diz respeito a sanção pecuniária, a concessão do direito de o Apelante recorrer em liberdade, bem como a redução da pena de 1/3 a 2/3, de acordo com o art. 65, do CP. Nas contrarrazões (ID 24521914), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se in totum a sentença de primeiro grau. Abriu-se vista à Procuradoria de Justica que se manifestou no mesmo sentido do Representante do Parquet de primeiro grau. (ID 30895766). Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0000218-73.2020.8.05.0014 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: PAULO ROBERTO COSTA FERNANDES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I — Pressupostos Recursais Devidamente Configurados — Conhecimento do Apelo. Conheço do

recurso, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. II - Mérito do Recurso. Condenação pelo Delito de Tráfico de Entorpecentes -Manutenção da Sentença. Demonstração inequívoca da autoria e materialidade delitivas, restando devidamente provadas nos autos, tanto que a Defesa seguer agita pleito de absolvição, mas tão somente o redimensionamento da primeira fase dosimétrica da pena, aplicação do tráfico privilegiado (§ 4° do art. 33 da Lei 11.343/2006), em seu patamar máximo (2/3), bem como a reforma da sentença no que diz respeito a sanção pecuniária, o direito de o Apelante recorrer em liberdade, além da redução da pena de 1/3 a 2/3, de acordo com o art. 65 do CP. Segundo a denúncia, no dia 09.04.2020, por volta das 23h00min, na BR 116, na cidade de Araci-BA, o Denunciado foi flagrado transportando droga ilícita, tipo maconha (cannabis sativa), com massa bruta de 6,343 Kg (seis quilogramas, trezentos e quarenta e três centigramas). Acrescenta que a polícia militar fazia ronda de rotina e, ao abordar o veículo conduzido pelo Réu, encontrou seis volumes da droga no banco de trás do veículo, entre o banco e o tanque de gás, cujo entorpecente teria recebido da cidade de lbó/PE, e a transportava para Salvador/BA, mediante pagamento. III — Dosimetria da Pena A Magistrada a quo fixou a pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão. Nesse particular carece o Recorrente de interesse recursal quando pleiteia a reforma dosimétrica nesta fase. Na 2ª fase, fora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, mas deixou de aplicá-la em obediência à Súmula 231, do STJ. Nesse particular, apesar de a Defesa não ter sido clara nos seus pedidos, subentende-se que pretende a redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), o que não é possível. Primeiro porque, de acordo com o sumulado ora mencionado, não se mostra viável reduzir a pena-base aguém do mínimo legal em razão da incidência de atenuantes, entendimento reafirmado por ocasião do julgamento do Resp n. 1.117.073/PR, do Tribunal da Cidadania e Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, da Suprema Corte. Segundo porque, ainda que fosse possível, de acordo com o método utilizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência pátria, o percentual aplicado nesta fase é de 1/6 (um sexto). Assim, não há como acolher o pleito defensivo. Na 3º etapa, aplicou a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343/2006, no percentual de 1/6 (um sexto), em virtude da quantidade de droga apreendida, reduzindo a reprimenda para 4 quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Quanto ao pleito da Defesa de aplicação da causa de diminuição da pena em seu patamar máximo 2/3 (dois terços), não deve prosperar diante da expressiva quantidade de droga apreendida, é dizer, 6,343 Kg (seis quilogramas, trezentos e quarenta e três centigramas) de maconha. Registre-se, ainda, que no entendimento desta relatora o Apelante não faz jus ao benefício do tráfico privilegiado, notadamente, porque o fato de o agente percorrido diferentes estados da federação transportando elevada quantidade de droga, torna inviável concluir que não se dedica a atividade criminosa. Isso porque, o transporte de uma carga dessa natureza não é confiado a qualquer pessoa, pois necessário, para tanto, a confiança/autorização de organização criminosa. Contudo, em face ao princípio do non reformatio in pejus, mantém o quantum estabelecido pelo juízo a quo. Ainda nesta fase, elevou a pena em 1/6 (um sexto), considerando a causa de aumento capitulada no art. 40, V, do mesmo diploma legal, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime semiaberto. Nesse aspecto, incorreu em equívoco a ilustre julgadora de primeiro grau no cálculo da pena, haja vista que 1/6 (um sexto) de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, corresponde a

4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Contudo, levando-se em conta o princípio do non reformatio in pejus, mantém-se a reprimenda estabelecida na sentenca condenatória. A sanção pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa deve ser redimensionada para 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa, a fim de adequar a reprimenda aplicada. Da Pena de Multa Muito embora a Defesa tenha se insurgido em relação a sanção pecuniária arbitrada, não restou claro se pretende a sua diminuição ou isenção. Contudo, eventuais considerações a respeito das dificuldades econômicas enfrentadas pelo Réu deve ser formulada junto ao Juízo da Execução Penal que tem competência para analisar a sua miserabilidade. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: "(...) Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019)". "(...) É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 2. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019). Assim, não conheço do pedido, ante a supressão de instância, devendo o Recorrente pleitear junto ao juízo da execução penal. Do Direito de Recorrer em Liberdade Nota-se da sentença condenatória, que tal pleito fora concedido ao Recorrente, de modo que falta interesse recursal e, por isso, não deve ser conhecido. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de Conhecer em Parte do Recurso e, na extensão, Negar-lhe Provimento, redimensionando, de ofício, a sanção pecuniária, mantendo-se nos demais termos o decisum combatido. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça